



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0200597-51.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Município de João Pessoa

**PROCURADOR** : Rodrigo Nóbrega Farias

**AGRAVADOS** : Gizélia Marinho dos Santos

: Hélio Barbosa dos Santos

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ** : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO SUMÁRIA DE SENTENÇA JUDICIAL ALCANÇADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO, ATRAVÉS DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido deve possuir como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão. Mas isso não é o bastante. É mister que a essa verossimilhança se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação.

- “Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma sentença de mérito favorável, deve ser negada a antecipação de tutela”.  
*(TJMG; AGIN 0619146-58.2011.8.13.0000; Belo Horizonte; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Affonso da Costa Cortês; Julg. 01/12/2011;*

*DJEMG 12/01/2012).*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 1561.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra a decisão de fl. 46 proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar Preparatória em face de GIZÉLIA MARINHO DOS SANTOS e HÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, indeferiu a liminar requerida, entendendo que não se pode falar em suspensão sumária de sentença judicial alcançada pelo trânsito em julgado, através de liminar em Ação Cautelar.

Em suas razões, sustentou o Município/Agravante vícios contidos na Ação de Desapropriação Indireta que não foram observados pelo magistrado *a quo*: a) inexistência de citação; b) pedido juridicamente impossível; c) inadequação da via eleita; d) execução de um título que o *quantum debeatur* foi auferido com base unicamente em uma perícia ilegal e em localidade diversa da indicada na petição inicial; e f) violação ao princípio constitucional da justa indenização.

Ao final, requereu a concessão da antecipação da tutela para o fim de suspender imediatamente todos os atos executórios oriundo da Ação de Desapropriação Indireta de nº 200.1997.051.161-0, mormente a inscrição definitiva de seu respectivo precatório. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 1485/1487.

Informações do magistrado *a quo*, fl. 1494.

Cota ministerial, fls. 1497/1498.

Embargos de Declaração interpostos pelo Agravante às fls. 1500/1504, os quais foram rejeitados às fls. 1560/1562.

Contrarrazões, fls. 1524/1538 e 1541/1554.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao Princípio da Dialética, fls. 1571/1572v.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Pretende o Agravante a suspensão da exequibilidade de título judicial advindo de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, transitada em julgado, objetivando o óbice à inscrição definitiva de seu respectivo precatório.

Sem razão à pretensão do Recorrente.

Partindo para o mérito do presente recurso, é cediço que a tutela antecipatória deve ser aplicada com bastante parcimônia, evitando-se perigosos pré-julgamentos e a possibilidade da irreversibilidade material de se voltarem as coisas ao estado anterior.

*Art. 273 do CPC. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*

Vale lembrar que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido dever possuir, como parâmetro legal, a prova

inequívoca dos fatos que o fundamentam em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão.

Mas isso não é o bastante. É mister que essa verossimilhança, se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao Demandante dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso, tendo em vista que a mencionada ação de conhecimento já está revestida pelo trânsito em julgado (24/02/2000 – fl. 327).

Nesse sentido, em que pese as razões expostas pelo Agravante, tenho que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

O “fumus boni iuris”, pelo fato de que nessa fase processual específica, não há como discutir alegados vícios existentes em ação acobertada pelo manto da coisa julgada.

O “periculum in mora”, por que o precatório de vultosa quantia de R\$ 38.274.564,29, fls. 494/496, por si só não justifica a alegação de que suportará lesão grave ou de difícil reparação, notadamente, porque a data de intimação da entidade de direito público devedora para fins do disposto no art. 100, §§9º e 10, da CF se deu em 28/06/2012 (fl. 488). Ademais, o precatório é constituído em um exercício financeiro para ser liquidado em outro, restando, portanto, ausente o perigo da demora.

Acerca da tutela antecipada, trago à colação o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIAS. PEDIDO NÃO ANALISADO. INOVAÇÃO RECURSAL Ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito - Depósito a título de caução - Valor contratado - Inclusão de nome em cadastro de inadimplentes - Direito do credor - Exibição incidental - Possibilidade. A apreciação de matéria por esta corte, que não foi objeto*

*de análise pelo juízo a quo ou não requerida em primeiro grau, implicaria em supressão de instância, o que fere do princípio do duplo grau de jurisdição. **Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma sentença de mérito favorável, deve ser negada a antecipação de tutela.** O depósito, a título de caução, pressupõe o valor total da prestação contratada. A anotação do devedor inadimplente configura exercício regular do direito do credor, amparada pela legislação, inclusive pelo CDC, que tem como um de seus objetivos a proteção ao crédito, não devendo, portanto, ser impedida sem justo fundamento. O pedido de exibição incidental de documentos poderá ser formulado na inicial, na contestação ou em petição posterior e se processará dentro dos próprios autos do processo, como parte da fase instrutória. V. V: Exibição de documentos - Ação cautelar preparatória. Cabe ao interessado que não detém os documentos necessários à instrução da inicial, requerer, antes de ajuizado o pleito revisional, através de procedimento cautelar preparatório, a sua exibição judicial. (TJMG; AGIN 0619146-58.2011.8.13.0000; Belo Horizonte; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Affonso da Costa Cortês; Julg. 01/12/2011; DJEMG 12/01/2012)*

De antemão, tem-se que tanto a alegada nulidade de citação quanto à exigibilidade do título executivo, passaram pelo contraditório e a ampla defesa. A primeira alegação, inclusive, transitou em julgado em última instância (fl. 844), conforme voto exarado pela Ministra Relatora do STJ Eliana Calmon (fls. 836/838) e acórdão proferido de fl. 842. Já a segunda, foi objeto dos Embargos do Devedor opostos pelo Município e apreciado no Acórdão de fls. 423/428, sendo julgados improcedentes. Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade.

Quanto ao argumento de que a parte agravada alterou as informações cartográficas do terreno em questão, para fins indenizatórios, não há como, em sede de Agravo, afirmar que o croqui apresentado pelo Agravante (fl. 54) trata-se de área diversa da constante na escritura pública de fls. 145/147, por ter sido produzido unilateralmente pelo Recorrente.

Por fim, vale esclarecer que o Agravo de Instrumento é recurso “*secundum eventus*”, de modo que a matéria nele tratada deve ater-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, razão pela qual, tenho

que as questões atinentes ao presente recurso devem ser desatadas em sede de Ação Principal.

Dessarte, diante da ausência da verossimilhança das alegações do Agravante e da demonstração de “periculum in mora”,  
**DESPROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**